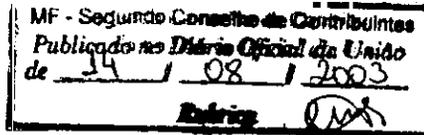




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10980.001879/2001-63  
Recurso nº : 122.130  
Acórdão nº : 202-14.579

Recorrente : CONSTRUTORA TOMASI LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**Preliminar rejeitada.**

**PIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

**MULTA DE MORA.**

Atraso no pagamento da contribuição implica em incidência de multa de mora, que não pode ser excluída pela denúncia espontânea, devido a sua natureza jurídica compensatória ou reparatória.

**SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. DEPOSITOS JUDICIAIS.**

Os depósitos judiciais para suspenderem a exigibilidade do crédito tributário devem ser integrais, incluindo, quando efetuados a destempo, os acréscimos moratórios cabíveis – multa e juros de mora.

**CONVERSÃO DE DEPOSITOS JUDICIAIS EM RENDA. MULTA OFÍCIO.**

Caberá lançamento da multa de ofício sobre a parcela não acobertada por depósitos judiciais convertidos em renda para a União.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CONSTRUTORA TOMASI LTDA.**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.001879/2001-63  
Recurso nº : 122.130  
Acórdão nº : 202-14.579

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Sérgio Roberto Roncador (Suplente).  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.  
Iao/cf



Processo nº : 10980.001879/2001-63  
Recurso nº : 122.130  
Acórdão nº : 202-14.579

Recorrente : CONSTRUTORA TOMASI LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ em Curitiba/PR, que a seguir transcrevo:

*“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 55/65, para a formalização do lançamento de R\$ 106.034,60 de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e R\$69.196,77 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, combinados com o art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e o art. 106, II, ‘c’, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), além de encargos legais.*

2. *A autuação, cientificada em 21/03/2001, ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, relativa aos períodos de apuração de 01/03/1996 a 31/01/1999, conforme demonstrativos de apuração de fls. 55/57 e de multa e juros de mora de fls. 58/60, tendo como fundamento legal o art. 77, III, do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; o art. 149 do CTN; o art. 3º, ‘b’, da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; o título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 142, de 15 de julho de 1982; e os arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.*

3. *Às fls. 62/65, na descrição dos fatos, a autoridade fiscal expõe que: a contribuinte impetrou ação judicial em mandado de segurança pleiteando o direito de não recolher a contribuição para o PIS nos moldes da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e reedições, pretendendo fazê-lo pela modalidade PIS/Repique, conforme a Lei Complementar nº 7, de 1970; foi concedida liminar, em 26/04/1996, e segurança, em 10/09/1996; o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial, entendendo cabível a exigência nos moldes da legislação contestada; parte da contribuição devida foi depositada judicialmente e parte recolhida como PIS/Repique ou PIS/Faturamento; a contribuição relativa aos fatos geradores de março de 1996 a setembro de 1998, cujos depósitos judiciais foram efetuados com atraso, sem o acréscimo de multa de mora, estão sujeitos à multa de ofício; em relação aos períodos de apuração de março a dezembro de 1997, verificou-se também a falta de recolhimento decorrente de compensação que, a despeito de estar informada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, não restou comprovada.*

4. *Tempestivamente, em 20/04/2001, a interessada, por intermédio de representante regularmente habilitado (procuração à fl. 86), apresentou a impugnação de fls. 69/84, instruída com os documentos de fls. 87/105, cujo teor é sintetizado a seguir.*



Processo nº : 10980.001879/2001-63  
Recurso nº : 122.130  
Acórdão nº : 202-14.579

5. *Inicialmente, em relação à segunda infração descrita, de compensação não-comprovada, reconhece ser procedente a autuação, informando que efetuou o pagamento dos valores apurados, com redução de 50% da multa de ofício. Requer, dessa feita, a extinção dos créditos correspondentes.*

6. *Como contestação às demais infrações, argúi a nulidade, argumentando que, sendo a prescrição e a decadência razões de extinção de crédito, segundo o art. 156, V, do CTN, nada impede que a autoridade administrativa efetue autuações como medida preventiva, porém, no caso concreto tal procedimento é desnecessário, em face da existência de depósitos judiciais, uma vez que os valores controvertidos serão revertidos ao Tesouro Nacional independentemente do auto de infração. Destaca que a autoridade fiscal reconheceu que a impugnante recolheu integralmente os valores devidos a título de contribuição para o PIS, parte deles solvidos e parte depositados judicialmente, não havendo razão lógica para a autuação.*

7. *No que tange à multa de ofício, relativamente aos períodos de apuração de março de 1996 a setembro de 1998, confirma que foram depositados os valores sem o acréscimo da multa de mora, no entanto, citando o caput do art. 138 do CTN, por haver depositado espontaneamente os valores devidos, alega ter ocorrido a denúncia espontânea. Ressalta que o dispositivo legal destina-se justamente ao incentivo de regularização por vontade própria dos contribuintes inadimplentes, excluindo-se a responsabilidade pela infração, tendo por consequência a não-imposição de qualquer penalidade, inclusive de cunho moratório. Acerca da matéria, cita jurisprudência e conclui que, se estava desobrigada do recolhimento da multa moratória por força do art. 138 do CTN, não lhe pode ser imposta nova penalidade, bem mais elevada, por haver se utilizado da faculdade legal.*

8. *Contesta também a aplicação de juros de mora, sob o argumento de que a exigência contraria a razão de existência da previsão legal de suspensão de exigibilidade por depósitos judiciais, posto que equipara o contribuinte que regulamente depositou os valores que entendeu indevidos com o sonegador que, assumindo o risco da conduta, simplesmente deixa de recolher o tributo. No sentido de serem indevidos os juros de mora, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.*

9. *De outra parte, contra a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alegando, dessa forma, ser ilegal e inconstitucional.*

10. *Ao final, requer, o cancelamento da autuação efetivada em relação aos débitos – antes indevidamente compensados – e que, agora, foram integralmente pagos, o cancelamento do auto de infração no que tange aos valores integralmente depositados, por ser dispensável, e, subsidiariamente, a exclusão da multa de ofício, pela denúncia espontânea, dos juros de mora, em face dos depósitos judiciais, e da Taxa Selic.*

*Em 24/04/2001, a interessada, por seu representante, requereu a juntada dos documentos de pagamento dos débitos decorrentes de compensações indevidas, que se encontram às fls. 110/118.” //*



Processo nº : 10980.001879/2001-63  
Recurso nº : 122.130  
Acórdão nº : 202-14.579

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, mediante Acórdão DRJ/CTA nº 1.294, de 12/06/2002, fls. 120/132, ementado nos seguintes termos:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999*

***Ementa: ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.***

*A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de depósitos judiciais, cuja consequência, quando muito, é a mera suspensão de exigibilidade de crédito fiscal.*

***SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.***

*Os depósitos judiciais, para a suspensão exigibilidade do crédito, efetuados após o vencimento da contribuição, para serem considerados integrais, devem conter a correspondente multa moratória, à qual não se opõe o instituto da denúncia espontânea.*

***JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.***

*São aplicáveis juros de mora no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido, seja qual for o motivo determinante de sua falta, sendo os equivalentes à taxa Selic decorrentes de previsão legal expressa.*

*Lançamento Procedente”.*

Inconformada com a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 157/174), no qual alega como razões de defesa, em síntese, que:

- ingressou na esfera judicial por meio do Mandado de Segurança nº 96.0004560-7, visando afastar a exigibilidade da contribuição para o PIS, tal como regulamentada pela MP nº 1.212/95 e suas reedições, para que pudesse continuar a recolher a contribuição com base na LC nº 7/70, tendo efetuado depósito judicial de todos os valores referentes à exação;
- os depósitos judiciais efetivados no curso daquela ação foram convertidos em renda para a União, conforme comprovam os documentos de fls. 176/185, tendo, portanto, o crédito tributário sido extinto de acordo com o disposto no art. 156, inciso VI, do CTN;
- restando extinta a obrigação tributária objeto do presente auto de infração, não merece subsistir nem a obrigação principal, nem a acessória – multa e juros;



**Processo nº** : 10980.001879/2001-63  
**Recurso nº** : 122.130  
**Acórdão nº** : 202-14.579

- efetuou o pagamento da segunda parcela da infração apontada nos autos com a redução de 50% da multa de ofício, reconhecendo que deixou de recolher valores devidos a título da contribuição para o PIS por ter efetuado compensações indevidas;
- requer a nulidade do Auto de Infração por terem sido os valores lançados integralmente recolhidos pela recorrente, quer seja pela modalidade de pagamento, quer seja pela conversão dos depósitos judiciais efetuados em renda para a União; e
- reitera, textualmente, as razões apresentadas no julgamento de primeira instância no que diz respeito à inexigibilidade de multa de lançamento de ofício e dos juros de mora, relativamente aos períodos de março/96 a setembro/98, e à inaplicabilidade da Taxa SELIC.

Requer, por fim, que se dê provimento ao recurso impetrado, declarando insubsistente o ato administrativo, e que seja intimado pessoalmente o subscritor da defesa para sustentação oral.

De acordo com informações proferidas pela autoridade competente (fl. 259), foram imputados os depósitos judiciais identificados no presente processo aos débitos em litígio, sem a aplicação da multa de ofício, não estando caracterizada a situação de suspensão por depósito integral prevista no inciso II do art. 151 do CTN. Informa, também, que foi efetuado arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário por meio do Processo Administrativo nº 10980.010874/2002-11.

Segundo os Demonstrativos de Vinculação e de Créditos Tributários Cadastrados, (fls. 246/258), os valores depositados judicialmente e convertidos em renda para a União foram vinculados aos créditos ora lançados, considerando-se no cálculo apenas a incidência da multa e dos juros de mora para os depósitos efetuados a destempo.

É o relatório. //



Processo nº : 10980.001879/2001-63  
Recurso nº : 122.130  
Acórdão nº : 202-14.579

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

Em preliminar, a reclamante suscitou a nulidade do lançamento de ofício sob o argumento de que o crédito tributário depositado judicialmente em seu montante integral e convertido em renda para a União satisfaz a obrigação tributária, bem como o pagamento da parcela lançada com a qual a recorrente concorda, afastando, por consequência, a possibilidade de lançamento de ofício. Ao meu sentir, não merece ser acolhida a pretensão da recorrente, pois o lançamento, atividade administrativa vinculada e obrigatória, privativa da autoridade fiscal, não admite discricionariedade acerca de sua efetivação; basta estarem presentes as condições definidas em lei como necessárias e suficientes à sua realização, *in casu*, a ocorrência do fato gerador do tributo e a inércia do sujeito passivo, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em tomar a iniciativa dos atos preparatórios para o lançamento que a lei lhe atribuiu a responsabilidade.

A existência de depósito judicial, ainda que no montante integral do tributo *sub judice*, não afasta o direito-dever de a Fazenda Pública formalizar, por meio de lançamento, o crédito tributário que entender devido, porquanto essa forma de suspensão da exigibilidade não interrompe nem suspende o curso do prazo decadencial. Vale ressaltar que à época do lançamento os depósitos judiciais ainda não haviam sido convertidos em renda para a União.

Quanto aos pagamentos efetuados pela contribuinte por meio de DARF verifica-se que foram alocados aos débitos correspondentes no presente processo, conforme documento de fls. 150/151, estando, portanto, o crédito tributário a eles correspondente extinto pela modalidade de pagamento. Ressalte-se, também, que não houve litígio em relação a esta parcela do lançamento, segundo, inclusive, ressaltou a autoridade julgadora de primeira instância.

Diante disso, não merece reprimenda a decisão que deixou de acolher essa preliminar.

De acordo com os documentos trazidos aos autos verifica-se que a questão crucial da controvérsia suscitada é a incidência de multa e juros de mora sobre os depósitos judiciais efetuados a destempo.

A contribuinte sustenta a tese de que tendo efetuado depósito judicial do montante da contribuição, mesmo que fora do prazo de recolhimento, poderia valer-se do princípio da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, para se esquivar do recolhimento da multa e dos juros de mora.

Os depósitos judiciais efetuados pela recorrente, referentes aos períodos de março/96 a setembro/98, foram efetuados fora do prazo de recolhimento da contribuição, previsto na lei que disciplina a matéria, sem os acréscimos moratórios cabíveis, e, como consequência, para estes períodos foram exigidos, por meio de Auto de Infração, a multa de ofício e os juros de mora. Para os períodos de outubro/98 a janeiro/99, como os depósitos foram



Processo nº : 10980.001879/2001-63  
Recurso nº : 122.130  
Acórdão nº : 202-14.579

efetuados dentro do prazo de recolhimento da contribuição, não foram sequer lançados a multa de ofício e os juros moratórios.

A própria contribuinte reconhece em seu recurso que não efetuou o recolhimento da contribuição para o PIS no período de março/96 a setembro/98, procedendo, após o vencimento do prazo previsto em lei para recolhimento da contribuição, o depósito judicial destes valores.

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN estão o depósito do montante integral e a concessão de medida liminar em mandado de segurança, sendo que em ambos os casos devem ser efetuados ou obtidos antes da suspensão do pagamento.

Ora, não seria possível que o sujeito passivo da obrigação tributária deixasse de recolher os créditos tributários a ele pertinentes ao desamparo de qualquer procedimento que o salvaguardasse de cumpri-la, e posteriormente efetuasse depósito judicial do montante devido sem quaisquer dos encargos moratórios que o acompanham.

Assim o é no caso em análise. Ao deixar de efetuar o pagamento da contribuição para o PIS referente aos períodos de março/96 a setembro/98, a contribuinte não se encontrava ao abrigo de medida liminar concedida em mandado de segurança, nem tampouco havia efetuado depósito do montante do crédito tributário devido. Só posteriormente é que recolheu os valores devidos, através de depósito judicial, convertido em renda para a União, sem os acréscimos moratórios pertinentes.

Desta sorte, é de se considerar os pagamentos efetuados como feitos a destempo, sobre os quais incidem os encargos moratórios – juros e multa de mora.

A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN refere-se à hipótese em que o sujeito passivo, por iniciativa própria, oferece-se como infrator em ato ainda não conhecido pelo sujeito ativo, no caso em tela a Fazenda Nacional, e tem sua responsabilidade excluída pelo pagamento do tributo devido acrescido dos encargos moratórios. O depósito judicial visando suspender a exigibilidade do crédito tributário devido jamais poderia ser considerado como um procedimento de denúncia espontânea, ainda mais que no caso específico da contribuição para o PIS trata-se de lançamento por homologação no qual o sujeito passivo antecipa o pagamento sob a condição resolutiva de homologação posterior pelo sujeito ativo.

Ressalte-se que a principal finalidade dos depósitos judiciais é exatamente impedir que o Fisco adote procedimentos visando exigir o pagamento dos créditos tributários a que correspondem enquanto não houver decisão final sobre a lide tratada na esfera judicial. Não se caracterizando, sobremaneira, como um procedimento de denúncia espontânea. Tanto assim que o depositante pode, como ordem emanada do Poder Judiciário, levantar os referidos depósitos.

Por outro lado, ainda que se caracterizasse denúncia espontânea, o sujeito passivo não estaria desobrigado do recolhimento dos acréscimos moratórios – multa e juros de mora se



Processo nº : 10980.001879/2001-63  
Recurso nº : 122.130  
Acórdão nº : 202-14.579

os pagamentos (no caso depósitos) forem extemporâneos. O art. 138 do CTN desonera, apenas, o sujeito passivo do recolhimento da multa de ofício.

O art. 138 e §§ está inserido na Seção IV - Responsabilidade por Infrações - do Capítulo V do CTN e a responsabilidade a que alude o dispositivo, que pode ser elidida pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento ou do depósito do principal e dos juros de mora, é a responsabilidade pela prática do ilícito tributário.

A natureza jurídica da multa de mora, diferentemente das multas previstas em lei para coibir a prática de infrações tributárias, não é penal. Trata-se, em verdade, de um ônus de natureza civil, mais especificamente reparatório-compensatório do dano que sofre a Fazenda Pública com a impontualidade do devedor. Razão pela qual a multa de mora é aplicada independentemente das razões que levaram ao atraso do pagamento pelo devedor, caracterizando-se como de caráter ressarcitório.

Como diz Bernardo Ribeiro de Moraes, em *Compêndio de Direito Tributário*, Companhia Editora Forense, vol. II, pág. 590:

*Basta o vencimento do prazo legal para o pagamento do tributo, sem que a obrigação esteja satisfeita para o devedor impontual incorrer em mora, arcando com o ônus da multa moratória. A simples inexecução da obrigação tributária, dentro do termo previsto, induz, automaticamente, à aplicação, contra o devedor, da multa moratória. Basta o atraso para a multa de mora ser devida (pouco importa o motivo deste atraso).*

A obrigação tributária deve ser adimplida oportunamente. Quando a contribuinte desatende o aspecto temporal, há o atraso na prestação, surgindo então a mora. Assim sendo, uma vez se torne o devedor impontual, a multa moratória, embora obrigação acessória, nasce ao lado da obrigação principal, à qual adere, independente dos motivos que levaram à impontualidade do pagamento dos tributos ou contribuições.

Independente, pois, do motivo que levou a contribuinte ao inadimplemento do pagamento de créditos tributários devidos, de qualquer ato ou medida preliminar por iniciativa do Fisco, a multa de mora é devida quando do exaurimento do prazo fixado em lei para cumprimento da obrigação tributária principal, sendo que a ela faz jus a Fazenda Nacional porque a lei tem o direito de receber o valor do imposto na época certa, mesmo sem atuação fiscal do Estado.

Sob o ponto de vista doutrinário, vários autores têm se pronunciado no sentido de que é devida a multa de mora nas circunstâncias definidas na presente ação.

Luiz Emydio F. da Rosa Jr., em *Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário*, 10ª edição, Renovar, pág. 506, diz:

*Os pressupostos cumulativos de exclusão da responsabilidade são a confissão espontânea e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração; b) a denúncia espontânea deve ser feita antes do início de qualquer procedimento administrativo (auto de infração) ou medida de fiscalização específica relacionada com a infração, pelo que o início de uma fiscalização geral não impede a espontaneidade da denúncia; c) ficam excluídas apenas as multas fiscais punitivas, continuando obrigado ao pagamento do*



Processo nº : 10980.001879/2001-63  
Recurso nº : 122.130  
Acórdão nº : 202-14.579

*tributo, juros de mora, correção monetária e multas moratórias; d) o mero pedido de parcelamento do tributo não configura denúncia espontânea porque não há comunicação da existência de qualquer infração. (grifos nossos).*

Paulo de Barros Carvalho, em “Curso de Direito Tributário”, Ed. Saraiva, págs. 348/349, esclarece:

*Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder sua espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo : uma e outra. (grifos nossos).*

Desta feita, da análise do caso em pauta, vemos que a contribuinte não se encontrava ao abrigo de qualquer medida suspensiva da exigibilidade da contribuição para o PIS, relativa aos meses de março/96 a setembro/98, não tendo a autuada efetuado o respectivo pagamento no tempo hábil, passou a incorrer em mora, de tal sorte que deveria, ao proceder o depósito judicial do montante devido, incluir os juros de mora e a multa de mora, que, por todo o exposto anteriormente, não pode ser dispensada, ao amparo do art. 138 do CTN.

Desta feita cabe, para os períodos citados, a incidência da multa de ofício e dos juros de mora sobre os valores que não foram extintos pela conversão do depósito judicial em renda para a União, conforme consta dos Demonstrativos de Vinculação e de Créditos Tributários Cadastrados (fls. 246/258).

Por sua vez, a exigência de juros de mora, em acréscimo aos créditos tributários não saldados no vencimento, é regulada pelo artigo 161 do CTN, com *status* de lei complementar, que assim dispõe:

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*§ 2º(...). (grifei)*

Note-se que o CTN remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto, atribuindo-lhe poderes para disciplinar o assunto, podendo fixar a referida taxa em nível superior ou inferior ao constante na lei complementar, desde que fixada em lei ordinária. //



**Processo nº** : 10980.001879/2001-63  
**Recurso nº** : 122.130  
**Acórdão nº** : 202-14.579

Assim é que a taxa mencionada no § 1º do art. 161 do CTN vem sendo quantificada ao longo do tempo, pela legislação ordinária. Para o período de janeiro a março de 1995 a exigência dos juros de mora é em percentuais equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal, consoante artigo 84 da Lei nº 8.981, de 1995. Para o período de abril de 1995 a 31/12/1996, a exigência de juros de mora é em percentuais equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, com base no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 1995, e com amparo legal no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de 1997.

Conforme determinação legal, adota-se seu percentual como juros de mora. Em sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Diante do exposto, voto por denegar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003. //

  
NAYRA BASTOS MANATTA